



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

Fl. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO  
TIGRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-  
PREFEITO EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012. EMISSÃO  
DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS  
CONTAS, COM AS RESSALVAS DO ART. 138,  
INCISO VI, DO RITCE-PB E RECOMENDAÇÕES.

### PARECER PPL TC 00038/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05303/13, que tratam da prestação de contas do ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, exercício financeiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno, na sessão de 30/10/2014, ao apreciar o presente processo, decidiu emitir o Parecer PPL TC 00141/2014 contrário à aprovação das mencionadas contas, em razão das seguintes constatações: 1) pagamento, através da Tesouraria, de despesas, no total de R\$ 16.598,91, sem a devida comprovação, pois a única documentação apresentada foi a nota de empenho; e 2) diferença de R\$ 266,19 no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário;

CONSIDERANDO que o Tribunal Pleno também decidiu, através do Acórdão APL TC 00529/2014: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesas (Art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); 2) imputar débito ao referido Prefeito, no total de R\$ 16.865,10, sendo R\$ 16.598,91 referente à pagamento feito pelo Caixa, sem a devida comprovação das despesas, e R\$ 266,19, pela diferença no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pelo Relator em seu voto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; 4) determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 378.389,06, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; e 5) determinar à SECPL a extração de cópia da documentação apresentada pela defesa, fls. 356/359, bem como do Documento nº 21290/14, anexado pela Auditoria, que devem ser enviados ao GEA para conhecimento e anexação aos autos do Processo TC nº 03256/12, já que está sob sua responsabilidade a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-gestor, em relação à prestação de contas do exercício de 2011.

CONSIDERANDO que o interessado, em sede de recurso de reconsideração, conforme Acórdão APL TC 180/2015, logrou êxito em sanar as duas irregularidades que levaram o Tribunal Pleno a emitir parecer contrário à aprovação de suas contas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data:*

**EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, com as ressalvas do art. 138, VI, do Regimento Interno**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05303/13**

**Fl. 2/2**

*do TCE/PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública.*

*Publique-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 13 de maio de 2015*

Em 13 de Maio de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL